



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13985/000.133/95-53
RECURSO Nº : 09.170
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : SUEDE HISTER
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102.41.112

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEDE HISTER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.133/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.112
RECURSO Nº. : 09.170
RECORRENTE : SUEDE HISTER

RELATÓRIO

SUEDE HISTER, já identificada nos autos e jurisdicionada pela DRF - JOAÇABA - SC, foi notificada pelo documento de folha 02, onde é cobrado o equivalente a 200,00 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Irresignada com a decisão de primeira instância, recorreu a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O enquadramento legal indicado é: artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988 todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94, e ainda, a Lei Nº 8.981/95 artigos 1, 4, 5 parágrafo 5º do artigo 84 e artigo 88.

Em sua impugnação de fls. 01, o contribuinte alega em síntese:

- 1 - Que entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo mas espontaneamente;
- 2 - Que está amparado pelo instituto da denúncia espontânea nos termos do art. 128 do CTN;
- 3 - Que mesmo inexistindo a consagração do direito à exclusão da multa via CTN, seria ainda descabida a exigência por absoluta falta de amparo legal, por tratar-se de normas insertas apenas no Regulamento do Imposto de Renda, e que não consta de nenhuma Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.133/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.112

A autoridade julgadora de primeira instância, manteve o lançamento em decisão de folhas 13/15, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Estando a pessoa física obrigada à entrega da Declaração de Rendimentos, a sua apresentação fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, inciso II da Lei nº 8.981/95, quando dela não resultar imposto devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão em 11/03/96 (AR de folha 21), o interessado apresentou recurso de folhas 22 onde argumenta em resumo:

- 1 - Que em 07/11/95, entregou espontaneamente a declaração de imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1995, ano calendário de 1994, sem imposto a pagar tendo em fevereiro de 1996 recebido a notificação da multa de 200 UFIR por atraso na entrega da declaração IRPF;
- 2 - Que o CTN em seu artigo 138 disciplina a responsabilidade pela denúncia espontânea;
- 3 - que a aplicação da multa não é justa, por tratar-se de obrigação acessória e tendo o contribuinte entregue a declaração antes de qualquer procedimento **“ex-officio”**.

Finaliza mencionando a ementa do Acórdão Nº 9.434/92 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e rogando pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.133/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.112

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa questionada, pela ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujo efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

1 - À multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara “ipsis litteris”:

 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.133/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.112

“ I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este que já constou as instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, pág. 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”.

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração, no fato de a Secretaria da Receita Federal ter demorado na distribuição dos formulários e disquetes, porque isso foi saneado pela prorrogação do prazo para 31/05/95.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N., porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13985/000.133/95-53
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.112

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Entendo também que os julgados administrativos apresentados além de não serem pertinentes, pois são de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Assim sendo, entre todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI